



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Desamparo imaterial dos ascendentes como possível causa de exclusão sucessória

Immaterial abandonment of ascendants as a possible cause of succession exclusion

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1115

ARK: 57118/JRG.v7i14.1115

Recebido: 26/04/2024 | Aceito: 15/05/2024 | Publicado on-line: 17/05/2024

Rhafaella Cleisma Costa Silva¹

<https://orcid.org/0009-0003-7084-5172>

<http://lattes.cnpq.br/9008546583807780>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: rhafacleisma89@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: guilherme.am@unitins.edu.br



Resumo

O presente artigo aborda a temática do desamparo imaterial dos ascendentes como causa de exclusão sucessória, uma vez que, tradicionalmente, a legislação tem priorizado critérios patrimoniais para determinar a sucessão hereditária. Assim, a problemática surge da ausência de uma previsão legal explícita para o tema em questão, levantando a seguinte indagação: quais instrumentos jurídicos são capazes de reconhecer e interpretar o desamparo imaterial, particularmente o abandono afetivo dos descendentes em relação aos ascendentes, como uma possível causa de deserdação? A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os limites e possibilidades do Direito frente ao fenômeno social crescente do desamparo imaterial dos ascendentes. Através da análise jurisprudencial e doutrinária, busca-se identificar os instrumentos legais que permitam a interpretação dessa problemática no âmbito da exclusão sucessória. A metodologia inclui a revisão de literatura especializada, análise de casos jurisprudenciais relevantes e reflexão sobre os princípios fundamentais do Direito de Família e Sucessório. Ao integrar esses elementos, o artigo visa contribuir para uma compreensão mais abrangente e sensível das relações familiares e sucessórias, promovendo uma abordagem mais inclusiva e justa no contexto do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Ascendentes. Desamparo imaterial. Deserdação. Exclusão sucessória. Legislação Brasileira.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Advogado. E-mail: guilhermem@unitins.edu.br.

Abstract

This article addresses the theme of emotional neglect of ascendants as a possible cause of succession exclusion, since traditionally, legislation has prioritized patrimonial criteria to determine hereditary succession. Therefore, the issue arises from the absence of an explicit legal provision for the subject in question, raising the following question: which legal instruments are capable of recognizing and interpreting emotional neglect, particularly the affective abandonment of descendants towards ascendants as a possible cause of disinheritance? The methodology includes a review of specialized literature, analysis of relevant jurisprudential cases, and reflection on the fundamental principles of Family and Succession Law. By integrating these elements, the article aims to contribute to a more comprehensive and sensitive understanding of family and succession relations, promoting a more inclusive and fair approach in the context of Brazilian Law.

Keywords: *Ascendants. Immaterial helplessness. Disinheritance. Successive exclusion. Brazilian legislation.*

1. Introdução

Este artigo de conclusão de curso, intitulado "Desamparo Imaterial dos Ascendentes Como Possível Causa de Exclusão Sucessória". O objetivo é reconhecer as implicações do abandono imaterial inverso no contexto jurídico da sucessão, visando entender se esses problemas podem resultar em uma possível hipótese de indignidade ou deserdação, e consequentemente, influenciar a distribuição de bens após a morte de um indivíduo.

Métodos qualitativos serão utilizados na análise das fontes primárias e secundárias para entender as implicações jurídicas deste fenômeno. Além disso, será feita uma revisão sistemática da literatura sobre o tema, em busca das diferentes perspectivas que possam contribuir para a discussão acerca do abandono imaterial enquanto causa de deserdação.

Sendo assim, a questão central desta pesquisa é: quais instrumentos jurídicos são capazes de reconhecer e interpretar o desamparo imaterial, particularmente o dos descendentes em relação aos ascendentes, como uma possível causa de deserdação? A análise decorrente desta pergunta é crucial uma vez que este campo do Direito tem sido, historicamente, definido por critérios patrimoniais.

A importância dessa discussão reside na sua relevância para o Direito das Sucessões, considerando tratar-se de uma questão pouco explorada na literatura jurídica atual, mas que apresenta inúmeras implicações para a distribuição de bens após o falecimento. Nesse sentido, este trabalho busca contribuir para a compreensão desse novo panorama jurídico.

Um dos principais objetivos é analisar os instrumentos jurídicos capazes de lidar com essa questão complexa e delicada. Para tanto, será feita uma revisão da literatura existente sobre o tema, bem como um levantamento e análises jurisprudenciais que versam sobre essa matéria.

O direito sucessório é regido pelo princípio da saisine, segundo o qual a morte causa a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Entretanto, esse princípio pode ser excepcionado em casos de indignidade ou deserdação. O Código Civil estabelece algumas causas para a exclusão sucessória, entre elas a prática de atos atentatórios à vida, honra ou liberdade do autor da herança. A questão que se coloca é se o abandono afetivo poderia ser enquadrado nesses casos.

Ademais, a doutrina e jurisprudência têm reconhecido cada vez mais a importância dos danos morais na esfera familiar. Nesse viés, defende-se a ideia de que o desamparo imaterial é tão relevante quanto o material, e o descumprimento desse dever pode gerar danos morais, e, portanto, é possível que o desamparo imaterial dos ascendentes seja reconhecido como uma forma de indignidade ou deserdação, alterando a distribuição de bens após o falecimento.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, cada um abordando aspectos específicos relacionados ao tema do desamparo imaterial dos ascendentes como possível causa de exclusão sucessória. O primeiro capítulo, Introdução, fornece uma visão geral do tema, contextualizando-o dentro do campo do Direito das Sucessões. Explorando a lacuna na literatura jurídica e a relevância social da questão, este capítulo estabelece os objetivos da pesquisa e sua metodologia.

No segundo capítulo será discutida a relevância da afetividade nas relações familiares e sucessórias, destacando sua importância no contexto jurídico e social. Em seguida, no terceiro capítulo, serão apresentadas as diferentes perspectivas sobre o reconhecimento do desamparo imaterial como causa de indignidade ou deserdação, considerando tanto os aspectos legais quanto os aspectos éticos e morais envolvidos, com ênfase na possibilidade de incluir o desamparo imaterial como uma dessas hipóteses.

Por fim, no quarto capítulo, serão apresentadas as considerações finais, consolidando os principais pontos discutidos ao longo do trabalho e sugerindo possíveis direções para futuras pesquisas e reflexões nessa área. Essa estrutura visa proporcionar uma análise abrangente e aprofundada do tema, contribuindo para o avanço do conhecimento no campo do Direito das Sucessões.

2. A Relevância da Afetividade nas Relações Familiares e Sucessórias

No contexto familiar, a afetividade desempenha não só um papel importante, mas também vital na união e harmonia das relações interpessoais. Este segmento do texto irá explorar como a afetividade influencia os laços familiares, destacando sua significância como um elemento intrínseco à vivência humana e fundamental para o desenvolvimento e a saúde emocional de cada indivíduo, além de abordar seus impactos na esfera do Direito Sucessório.

De forma mais detalhada, nos próximos tópicos, será destacado a relação da afetividade no contexto familiar bem como um contraponto deste tema no contexto sucessório.

2.1. A Afetividade como Elemento Central nas Relações Familiares

Em um espectro mais amplo, as relações de adoção, os vínculos de criação e os laços de afeto em famílias recompostas emergem como fenômenos igualmente legítimos e merecedores de reconhecimento perante o ordenamento jurídico, sinalizando a importância de considerar não apenas os laços biológicos, mas também as conexões afetivas estabelecidas na dinâmica familiar, assim como expressa Martins e Martins (2011), o que, nessa perspectiva, ressalta a necessidade de uma abordagem inclusiva no campo jurídico, reconhecendo a diversidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Apesar da indiscutível relevância da afetividade, é possível observar que esta não recebe, muitas vezes, o devido apreço no âmbito jurídico, particularmente no contexto do Direito Sucessório. Nesse sentido, salienta Oliveira (2021), a ausência de uma legislação específica que reconheça e valorize os laços afetivos pode

desencadear desigualdades na distribuição da herança, prejudicando membros familiares não consanguíneos.

Tal perspectiva restritiva do Direito Sucessório não apenas desconsidera a complexidade das relações familiares contemporâneas, mas também negligência o valor fundamental da afetividade na formação da identidade e no bem-estar de cada indivíduo. Assim, urge a necessidade de uma adaptação revisão dos princípios e normas que regem o campo do Direito Sucessório às transformações sociais e a promoção de uma distribuição mais justa e equitativa dos bens daquele a quem deixou a herança.

Na esfera jurídica, a compreensão da afetividade como elemento central nas relações familiares revela implicações significativas. Sob essa ótica, Rezende (2019) destaca que o enfoque na afetividade oferece uma oportunidade para uma abordagem mais inclusiva na partilha da herança, levando em consideração não apenas os laços biológicos, mas também os vínculos afetivos cultivados ao longo do tempo.

O ordenamento jurídico brasileiro também deu origem a um novo direito fundamental que reconfigurou o exercício dos direitos aos olhos da sociedade: o reconhecimento do vínculo afetivo como elemento formador da família, prova disso é a nossa Constituição Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1998, sendo reconhecida como uma força poderosa na ordem jurídica. Ela ressalta a importância dos laços de amor, sentimento, atenção e carinho dentro do grupo de pessoas que se reconhecem como uma família.

Essa valorização do afeto como formador da família encontra respaldo legal no artigo 226, § 4º, e nos artigos 277, § 5º e § 6º, da Constituição Federal:

Artigo 226, § 4º, da Constituição Federal:

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Artigo 277, § 5º e § 6º, da Constituição Federal:

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(BRASIL. Constituição, 1988)

Os artigos destacam a abrangência da entidade familiar e os direitos igualitários dos filhos, independentemente da origem da filiação, provando que a afetividade, vínculo essencial, molda a família, direito novo à luz da sociedade.

Diante disso, compreender as complexidades das relações familiares e as mudanças que ocorrem na sociedade hoje em dia nos faz repensar o papel do Direito Sucessório. Assim, precisamos adotar uma abordagem mais abrangente, que leve em conta não apenas os laços de sangue, mas também os laços afetivos.

Após tratarmos neste subcapítulo a grande importância da afetividade nas relações familiares, destacando sua relevância no Direito Sucessório e a evidente necessidade de uma abordagem mais inclusiva e sensível às nuances das relações afetivas, no próximo subcapítulo nos aprofundaremos ainda mais nessa temática, explorando casos jurisprudenciais relevantes, debates doutrinários e desafios quanto a integração da afetividade no Direito Sucessório brasileiro.

2.2. A Afetividade No Direito de Família e no Campo Sucessório

A ascensão da importância do afeto se traduz na transformação das dinâmicas familiares, onde as relações são essencialmente forjadas e mantidas por laços de carinho, afeição, amor e apatia. No contexto jurídico, o afeto emerge como um valor reconhecido, exercendo influência determinante em questões como guarda, adoção, como também na esfera do Direito Sucessório.

Concomitantemente, à medida que o afeto adquire destaque, observa-se uma evolução no planejamento sucessório. Este transcende a mera distribuição patrimonial equitativa, passando a abarcar a garantia de inclusão dos membros da família unidos por laços afetivos.

A evolução da afetividade no estabelecimento das relações familiares também é notada no âmbito do direito comparado, conforme apontado por Pietro Perlingieri (2002, p. 44):

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida.

Embora o termo afeto não seja explicitamente mencionado no texto constitucional, pode-se inferir que, ao reconhecer e proteger as diversas formas de relações familiares, a Constituição Federal atribui um papel central ao afeto. Isso é evidenciado pela valorização das uniões familiares independentemente de sua forma legal, como o casamento, a união estável, famílias monoparentais e adotivas. Essa valorização da afetividade reflete-se, inclusive, na disposição constitucional, tal qual mencionado no capítulo anterior, que explicita a igualdade entre todos os filhos, independentemente da forma de filiação, ressaltando a importância do vínculo afetivo na constituição da família. (art. 227, parágrafo 6º).

Nessa ótica, parceiros em uniões estáveis, enteados e filhos adotivos passam a ser contemplados com reconhecimento e proteção jurídica equivalente àquela atribuída aos descendentes biológicos. Essas mudanças fundamentais na concepção do Direito Sucessório, onde o afeto não só orienta as disposições legais, mas também permeia as práticas e decisões no âmbito familiar e sucessório.

Essa mudança de perspectiva reflete não apenas uma transformação nas concepções jurídicas, mas também uma adaptação às complexidades das relações familiares na sociedade contemporânea. A afetividade na família não está atrelada diretamente a interesses econômicos, mas sim a vínculos emocionais profundos. O afeto desempenha um papel crucial como uma das bases das relações familiares, marcado por demonstrações de cuidado, preocupação, amor e carinho.

Os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção da família são fundamentais no Direito Sucessório brasileiro. Eles garantem que os herdeiros sejam tratados de forma equitativa, respeitando a dignidade e autonomia de cada indivíduo, além de assegurar a preservação do núcleo familiar e a continuidade das relações familiares após o falecimento de um ente querido. Esses princípios orientam a interpretação das normas sucessórias, visando promover justiça, equidade e respeito aos valores fundamentais da sociedade brasileira.

Quanto a isso, Maria Berenice Dias afirma que: “amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal” (DIAS, Maria Berenice, 2009, p. 309). A afetividade desempenha uma função vital no Direito de Família

contemporâneo, destacando-se como um dos princípios fundamentais que permeiam as relações familiares modernas. Nessa ótica, a afetividade vai além das formalidades e dos vínculos biológicos ou legais, abrangendo também os laços emocionais e afetivos estabelecidos no seio familiar.

Ao interpretar o artigo 1.596 do Código Civil brasileiro, compreendemos que tal instrumento reconhece a afetividade como um dos fundamentos das relações familiares, uma vez que assegura aos filhos, independentemente de sua origem, os mesmos direitos e qualificações. Essa disposição legal reflete a importância da afetividade na legislação brasileira, uma vez que garante a igualdade de direitos aos membros familiares.

A Constituição Federal de 1988 também executa um papel muito importante ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção da família como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esses princípios orientam a interpretação das normas jurídicas relacionadas ao Direito de Família, ressaltando a relevância da afetividade na promoção do bem-estar e da harmonia familiar.

O artigo 229 da Constituição Federal define que "...os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988).

Vejamos que, a não cumprir com o dever de ajudar e amparar os genitores na velhice, carência ou enfermidade, o herdeiro está infringindo não apenas a lei, mas também os princípios éticos e morais que regem as relações familiares. Essa conduta revela uma falta de respeito e consideração pelos pais, negando-lhes o apoio necessário em momentos de vulnerabilidade, o que contraria os valores fundamentais da dignidade humana e da solidariedade familiar.

3. Hipóteses de Exclusão Sucessória no Ordenamento Jurídico Brasileiro

As hipóteses de exclusão sucessória delineiam situações em que determinadas pessoas são afastadas da sucessão hereditária ou da obtenção de legados em virtude de condutas desabonadoras ou incompatíveis com os valores fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Neste capítulo, será realizada uma análise mais aprofundada das hipóteses de exclusão sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos institutos da indignidade e da deserdação. Estes mecanismos legais representam importantes ferramentas para salvaguardar a integridade e a justiça nas relações sucessórias, ao permitirem a exclusão de herdeiros e legatários em casos de condutas que violem princípios éticos, morais e legais fundamentais.

Após estabelecer as premissas iniciais sobre o tema, é crucial adentrar nas hipóteses que justificam a aplicação dessas penalidades. O artigo 1814 do Código Civil brasileiro desempenha um papel central ao fornecer um rol taxativo das circunstâncias que tornam um herdeiro indigno:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Essas hipóteses, delineadas pela lei, constituem os parâmetros pelos quais a indignidade é determinada, conferindo clareza e objetividade ao processo sucessório.

Entrando na seara dos princípios que regem o Direito das Sucessões, destaca-se a análise de Carvalho (2019, p. 14), que ressalta a importância dos fundamentos encontrados na Constituição Federal de 1988 para a existência desse ramo do direito. De acordo com o autor, o Direito Civil, como parte integrante desse campo, é intrinsecamente permeado por valores e princípios constitucionais.

Carvalho enfatiza que o objetivo primordial desse ramo é estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural após a sua morte, o que levanta questões sobre quais bens são transferíveis e quem serão os beneficiários. Para ilustrar a presença desses valores e princípios constitucionais no Direito Sucessório, destaca-se o próprio direito à herança, considerado um direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inc. XXX.

Nesse contexto, a próxima etapa será a análise dos principais institutos que viabilizam a exclusão do herdeiro da sucessão, fornecendo uma compreensão mais aprofundada das bases legais e dos critérios estabelecidos para tal exclusão.

3.1. Analisando os Institutos da Indignidade e Deserdação

No contexto da sucessão hereditária, é essencial compreender as diversas situações que podem levar à exclusão de herdeiros ou legatários do direito à herança deixada pelo falecido. Essas hipóteses de exclusão são fundamentadas em preceitos legais e princípios éticos, que tem como intuito garantir a justiça e a equidade na distribuição do patrimônio do de cujus.

O atual Código Civil estabelece tais situações que podem resultar na exclusão de herdeiros da sucessão. Esse conjunto de regras legais, compreende os conceitos de indignidade e deserdação, aplicando-se a indivíduos, sejam herdeiros ou legatários, que venham a cometer atos censuráveis contra o autor da herança. Em outras palavras, a capacidade de herdar dos sucessores, em regra geral, pode ser perdida por meio de atos ou vontades expressas pelo autor da herança, conforme as condições previstas nestes institutos, por motivos considerados éticos, conforme expõe Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa:

Não se pode ignorar, todavia, que a prática de algumas condutas pelo beneficiário (herdeiro ou legatário) pode estar revestida de particular reprovabilidade pelo sistema jurídico. Condutas ofensivas, desabonadoras e, até mesmo, criminosas podem ter sido levadas a efeito pelo sucessor em prejuízo daquele que lhe está a transmitir o patrimônio. É nessa ambiência que figuram os institutos da indignidade e da deserdação. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. 2020. p. 228).

Destarte, algumas condutas praticadas pelo beneficiário, seja herdeiro ou legatário, podem ser consideradas particularmente reprováveis pelo sistema jurídico. Ações que ofendem, desabonam e até mesmo têm potencial criminoso podem ser realizadas pelo sucessor em detrimento daquele que está transmitindo o patrimônio. Nesse contexto, surgem os institutos da indignidade e da deserdação, assim como expressam os estudiosos Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (FARIAS; ROSA, 2020).

Uma das principais formas de exclusão na sucessão hereditária é a deserdação, conforme previsto no artigo 1.814 do Código Civil brasileiro. Esta medida excepcional ocorre quando o testador exclui um herdeiro necessário de sua sucessão, mediante disposição expressa em testamento, em razão de uma das hipóteses

elencadas em lei. A deserdação requer a comprovação da causa alegada pelo testador e a observância dos requisitos legais para sua validade.

Outra hipótese de exclusão na sucessão hereditária é a indignidade, prevista no artigo 1.814 do Código Civil. A indignidade ocorre quando o herdeiro ou legatário praticou algum ato que o torne indigno de suceder o falecido, como homicídio doloso ou tentativa contra a vida do autor da herança, conforme previsto no artigo 1.814 do Código Civil. Como salienta Pablo Stolze Gagliano em sua obra "Novo Curso de Direito Civil", a indignidade é uma sanção civil que visa proteger a moralidade e a ordem pública, impedindo que o herdeiro ou legatário injusto se beneficie da herança do falecido.

As hipóteses de deserdação são abrangentes, indo além das causas explicitadas no artigo 1.814 do Código Civil. Destacam-se também outras razões, como as descritas no artigo 1.962 do mesmo código, que permitem a deserdação dos descendentes por parte dos ascendentes. Conforme o inciso IV do artigo 1.962, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes "o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade".

Além disso, o artigo 1.963 do Código Civil prevê a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, tal como menciona o inciso IV do referido artigo, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes adotando as mesmas causas estipuladas no artigo 1.962, porém dispostas em artigos distintos devido à diferenciação dos sujeitos envolvidos.

Além da deserdação e da indignidade, há ainda outras hipóteses de exclusão na sucessão hereditária, como a renúncia e a exclusão judicial. A renúncia ocorre quando o herdeiro ou legatário abdica de seu direito à herança ou ao legado, mediante manifestação expressa de vontade, conforme previsto nos artigos 1.806 a 1.808 do Código Civil. Já a exclusão judicial ocorre quando o herdeiro ou legatário é excluído da sucessão por decisão judicial, em razão de incapacidade, indignidade ou outro motivo grave, conforme previsto nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil.

O tópico analisado, que trata da exclusão dos herdeiros da herança, especialmente quando ocorre a deserdação de descendentes por ascendentes, conforme previsto no artigo 1.962 do Código Civil, evidencia a importância de concentrar os estudos na proteção dos ascendentes no atual cenário jurídico. Isso se torna ainda mais crucial diante do aumento da expectativa de vida nas famílias e da constatação de que o desamparo afetivo não está explicitamente abordado no conjunto de causas de deserdação previsto na lei, o que justifica o interesse em realizar a presente pesquisa.

No que tange ao direito civil, as únicas circunstâncias que permitem a exclusão de um herdeiro devido ao abandono são estritamente definidas no artigo 1.962, inciso IV, e no artigo 1.963, inciso IV, do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
 IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, Código Civil, 2022).

Estes dispositivos legais, embora fundamentais para proteger os vulneráveis, são limitados em sua abrangência. Ao restringir a deserção sucessória apenas a casos específicos de negligência em relação a ascendentes com alienação mental ou doença grave, ou descendentes com deficiência mental ou doença grave, o código não aborda clara e integralmente formas de abandono imaterial.

Assim, dada a importância do assunto, a seguir nos dedicaremos à análise mais aprofundada do instituto da deserção no contexto do abandono imaterial, tema central do nosso artigo. Esta análise buscará compreender as nuances e implicações legais da deserção em casos de abandono imaterial ou afetivo, destacando sua relevância no contexto do direito sucessório brasileiro.

3.2. Abandono Imaterial Inverso como hipótese de exclusão sucessória no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, no Brasil não há uma Lei específica que verse sobre os casos de deserção sucessória motivados por abandono imaterial inverso, pois, como visto, o código civil, em seus artigos 1.902 e 1.903 estabelecem as causas específicas que permitem a exclusão ou deserção de um herdeiro da sucessão. Esses artigos listam as circunstâncias exatas nas quais um herdeiro pode perder sua parte da herança, sendo excluído, sem deixar espaço para interpretação ampla ou adição de outras razões.

Em razão da lacuna existente na legislação, o Projeto de Lei 3.145/2015 foi proposto com o intuito de estabelecer uma forma de responsabilizar os filhos que abandonam os pais e de proteger tanto os pais quanto seus bens, objetivando estabelecer medidas que garantam a assistência dos filhos aos pais.

Vejamos as modificações sugeridas nos artigos correspondentes do Código Civil de 2002:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso aos arts. 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

V: “Art. 1.962.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.”(NR) Art.

3º O art. 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

V: “Art. 1.963.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (BRASIL, PL nº 3.145/2015)

O projeto se justifica pela seguinte redação:

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserção dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

A proposta apresentada tem o objetivo claro de emendar o Código Civil, possibilitando a exclusão da sucessão dos filhos que negligenciem afetiva e moralmente seus pais. É relevante destacar que, mesmo reconhecendo que a maioria dos casos de abandono ocorre na velhice, o Deputado Vicentinho Júnior, autor do projeto teve o cuidado de não o restringir apenas aos idosos, pois embora muitos casos de abandono ocorram na velhice dos pais, essa não é a única situação relevante.

Quanto a jurisprudência brasileira, vale ressaltar que esta é inclinada a favorecer a abordagem taxativa das hipóteses tanto de indignidade quanto de deserdação. Essa tendência é evidenciada pelos julgamentos de diferentes Tribunais de Justiça, os quais reforçam a interpretação estrita das disposições legais relacionadas a esses institutos. A saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR SUPOSTO ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA. INDIGNIDADE DE HERDEIRO. ART. 1.814 DO CC. AUSÊNCIA DE AFETO QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. HIPÓTESES TAXATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REGRA RESTRITIVA DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA. "O art. 1.814 descreve os fatos típicos que autorizam a declaração de indignidade, mediante a devida ação de rito ordinário. Como a indignidade é uma pena, tais situações são *numerus clausus*, não permitindo interpretação extensiva"(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo, Editora Atlas, 2016, p. 68) As hipóteses de exclusão da sucessão são taxativamente previstas no art. 1.814 do Código Civil, sendo vedada, por se tratar de regra restritiva de direito, a interpretação extensiva ou o emprego de analogia para agravar ou estender a limitação imposta, sob pena de atuar o Poder Judiciário como legislador positivo (TJSC, Apelação n. XXXXX-56.2014.8.24.0075, de Tubarão, Rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27-6-2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: XXXXX20228240007, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 14/02/2023, Quinta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar

o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (MATO GROSSO DO SUL, TJMS, 2020).

As análises jurisprudenciais constatarem que os tribunais tendem a rejeitar a exclusão por indignidade ou deserdação em questões que não se enquadram exatamente nas situações previstas pela lei, mesmo que sejam casos semelhantes, como o desamparo imaterial inverso.

Neste artigo, sustenta-se o enfoque de que as listas de causas de indignidade e deserdação são taxativas e não devem ser interpretadas extensivamente, nem aplicadas por analogia, sendo assim defende-se que qualquer inclusão do abandono imaterial como motivos de exclusão deve ser realizada por meio de alterações legislativas que os adicionem explicitamente às listas previstas na legislação, assim como as demais que tem sua previsão taxada.

No tocante a responsabilização civil, o abandono imaterial dos ascendentes é um assunto debatido e quanto a isso, há os que defendem que os pais têm direito a uma reparação por danos morais decorrentes da falta de cuidado dos descendentes. Dias (2007), por exemplo, defende que tão somente pela constatação da ausência de convivência, o abandono afetivo já resulta na obrigação de indenizar. De outro lado, alguns autores como Farias e Rosenvald argumentam contra a necessidade de indenização nesses casos. A ver:

Afeto, carinho, amor, atenção ... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 575).

Essa corrente de pensamento se sustenta, em sua maioria, pelo fato de muitos defenderem a ideia de que não é possível cobrar ou pagar por afeto, amparados no argumento de que este é um sentimento natural e genuíno, e que, em virtude disso, não cabe punição ou ressarcimento quando há negligência de afeto.

Por conseguinte, diante de tudo que fora mencionado até aqui, é fundamental analisar como a equidade das leis sucessórias é afetada por casos de desamparo afetivo. vamos supor uma situação fictícia em que um filho foi abandonado pelo pai na infância e, ao longo da vida, esse filho construiu uma carreira de sucesso, acumulando uma considerável fortuna. Infelizmente, por circunstâncias imprevisíveis, esse filho falece prematuramente, sem ter constituído uma família própria. Agora, surge a questão: seria justo que seu pai, que nunca desempenhou um papel ativo em sua vida, recebesse uma parte significativa dessa herança? Seria justo que os bens pelos quais o filho trabalhou arduamente fossem compartilhados com um pai ausente? Certamente, essa não seria a vontade do filho, caso pudesse expressá-la.

De maneira analógica e voltando nosso olhar para o centro temático deste artigo, convém considerar que, da mesma maneira que nos soa irracional um pai falhar em oferecer afeto a um filho, também deveria apresentar-se injustificável a ideia de que o oposto ocorra. Logo, nessa perspectiva, vale questionar se é justo que alguém que tenha sido ausente emocionalmente por tempo suficiente para prejudicar o autor da herança possa beneficiar-se financeiramente dela.

Essa reflexão nos leva a questionar a justiça das leis sucessórias em situações como essa. É compreensível que o sistema legal tenha sido projetado para garantir que os parentes próximos sejam beneficiados em casos de falecimento, mas é igualmente importante considerar a qualidade e a natureza dos relacionamentos familiares nessa distribuição. O desamparo imaterial inverso, assim como outras formas de negligência afetiva, não deve passar despercebido quando se trata da partilha de uma herança. É necessário repensar as leis sucessórias para garantir que elas reflitam verdadeiramente os valores de justiça e responsabilidade familiar.

4. Considerações Finais

Os resultados obtidos para o tema "Desamparo Imaterial dos Ascendentes como Possível Causa de Exclusão Sucessória" revelaram que a falta de amparo afetivo e psicológico por parte de descendentes não só pode, como deve ser considerada uma causa justa para a exclusão sucessória. Este resultado, embora não seja comumente discutido na literatura jurídica, está alinhado com a tendência contemporânea de considerar aspectos emocionais e psicológicos nas decisões judiciais.

Algumas reflexões emergem de forma bastante clara. Inicialmente, é perceptível uma lacuna na legislação atual em relação ao abandono afetivo e moral como motivo de exclusão da sucessão, ao passo em que o Projeto de Lei 3.145/2015 surge como uma tentativa de abordar essa lacuna, propondo a inclusão de uma nova hipótese de deserdação no Código Civil.

Como resposta para a problemática de pesquisa, conclui-se que o desamparo imaterial for aceito como causa de exclusão sucessória, podendo incentivar os descendentes a manterem um relacionamento mais próximo com seus ascendentes, sob pena de perderem seus direitos sucessórios. Além disso, isso poderia fornecer um meio de proteção para os ascendentes que se sentem emocionalmente desamparados.

A prática dos tribunais brasileiros revela uma abordagem mais restritiva em relação às hipóteses de indignidade e deserdação. Isso significa que casos como o desamparo imaterial inverso continuarão enfrentando dificuldades para serem aceitos pelos tribunais, a menos que se enquadrem precisamente nas situações previstas pela lei, e aqui urge a necessidade da incorporação do mesmo no rol das causas previstas para a exclusão sucessória.

A proposta de integrar o desamparo imaterial inverso como fundamento para a exclusão da sucessão por deserdação não apenas outorga maior autonomia ao testador, como também representa um mecanismo de responsabilização para os descendentes, enquanto herdeiros necessários, que negligenciaram o amparo aos seus genitores nos momentos mais cruciais. Tal inclusão não apenas explicita a importância dos laços familiares e emocionais na delimitação dos direitos hereditários, mas também visa retificar uma injustiça ao considerar o abandono afetivo como uma afronta aos deveres filiais que são passíveis das sanções legais.

Ao instituir essa medida, não apenas se salvaguarda o direito do testador de eleger livremente seus beneficiários, mas também se emite uma mensagem inequívoca de que o ordenamento jurídico não se omitiu quanto ao desamparo afetivo, fomentando, assim, uma cultura de responsabilidade e afeto no seio das relações familiares.

Com base na revisão da literatura realizada, foi possível constatar que a concepção jurídica do desamparo imaterial é multifacetada e abrangente. Embora no entendimento popular o termo "desamparo" esteja geralmente associado à

negligência material ou ao abandono físico, a legislação brasileira também contempla outras formas de desamparo, como o afetivo e o psicológico.

Esses resultados são importantes porque evidenciam uma lacuna no entendimento jurídico sobre os critérios que definem o desamparo imaterial. Ainda existe uma carência de estudos específicos sobre como mensurar o impacto do desamparo imaterial na vida dos ascendentes e qual seria o parâmetro adequado para caracterizar essa situação como causa de exclusão sucessória.

Em última análise, a equidade das leis sucessórias deve ser avaliada com sensibilidade, buscando garantir que a distribuição da herança seja justa e que os interesses das partes envolvidas sejam adequadamente protegidos, sem perder de vista a importância dos laços afetivos na determinação dos direitos sucessórios.

Referências

Almeida, T. S. de. (2016). **Abandono afetivo inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos em Relação aos Pais Idosos** [Tese de graduação, Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa]. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1489/1/Ta%C3%ADs%20Silva%20de%20Almeida.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2024.

Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 mai. 2024

Brasil. (2015). Projeto Lei nº 3.145, de 29 de setembro de 2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>> Acesso em: 09 mar. 2024.

_____. BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara de Direito Civil). APELAÇÃO CÍVEL XXXXX2220228240007. Apelação Cível. **Ação Declaratória De Indignidade. Exclusão de herdeiro por suposto abandono afetivo**. Sentença de extinção por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso da autora. Indignidade de herdeiro. art. 1.814 do CC. Ausência de afeto que não encontra correspondência na legislação pertinente. Hipóteses taxativas. Impossibilidade de interpretação extensiva. Regra restritiva de direito. Decisão mantida. Relator: Ricardo Fontes, 14/02/2023. APELAÇÃO CÍVEL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=exclusao+e+deserda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. BRASIL. MATO GROSSO DO SUL (3ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL 0006444-22.2012.8.12.0001. **Apelação cível não conhecida por ausência de ataque a todos os fundamentos da sentença; mérito mantido, com nulidade de cláusula de deserção**. Relator: Marco André Nogueira Hanson, 27 de setembro de 2016. .. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/394996772>>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Dias, M. B. (2009). **Manual de Direito das Famílias** (5a ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Dias, M. B. (s.d.). **Alimentos no Novo CPC**. Disponível em <<https://berenedias.com.br/alimentos-no-novo-cpc/>> Acesso em: 10 abr. 2024.

Farias, C. C. de, & Rosa, C. P. da. (2020). **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm.

Farias, C. C. de, & Rosenvald, N. (2017). **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6 (9a ed.). Salvador: Jus Podivm.

Hironaka, G. M. F. N., Tartuce, F., & Simão, J. F. (Coord.). (2009). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense.

Jusbrasil. (s.d.). **Suposto abandono material ou afetivo**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=suposto+abandono+material+ou+afetivo>> Acesso em 16 mar. 2024.

Lôbo, P. L. N. (2008). Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 10(5), 5–22.

Lôbo, P. L. N. (2009). **Direito civil. Sucessões**. São Paulo: Saraiva.

Nogueira, L. S. (2018). Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+na+rela%ca7%cb5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar%3e>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Poletto, C. E. M. (2013). **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva.

Rosa, C. P. da. (2018). **Curso de direito de família contemporâneo** (4a ed.). Salvador: JusPodivm.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.